



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000243-10.2008.8.17.1490



Assuntos: Obrigações > Inadimplemento

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000243-10.2008.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
28/02/2008 11:09

Data: 28/02/2008 11:12
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Autor : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Adv : WAMBERTO BALBINO SALES
Réu : Bradesco Seguradora S/A



02
B
Balbino Assessoria Jurídica
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
Campina Grande - Estado da Paraíba.
Fones: (83) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA - PE.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Súmula 54 do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso
em casos de responsabilidade extra contratual".

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo,
aposentado, portador do RG n.º 2.346.069 SSP/PE e CPF n.º 212.342.304-10, residente e
domiciliado na Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama - PE, por intermédio
de seu bastante procurador que esta subscrive, conforme instrumento procuratório incluso,
podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José, na cidade de Campina
Grande/PB, vem perante V. Meritíssima, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Contra: **BRADESCO SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser
citada por intermédio de seu representante legal na Rua Itaparica n.º 225, Rio Comprido,
Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20969-900, expondo e requerendo ao final o seguinte:

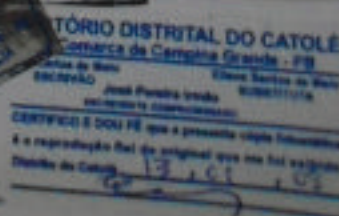
AB INITIO,

Diante da situação em que se encontram os promoventes, requere inicialmente a
Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência
judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do
constituente em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua
a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus
direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em
resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a
igualdade de todos e o acesso à Justiça.

Maria Genoveva
1ª Defensora



DOS FATOS:

Cumprе ressaltar preliminarmente que, o presente o presente encontra sendo distribuído neste Douto Juízo, entretanto, para que não venha a ser suscitado litispendência, houve lide anteriormente ajuizada, no entanto, a mesma fora julgada extinto sem julgamento do mérito.

O autor era **ESPOSO** da extinta: JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, doméstica, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva, vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 08 de SETEMBRO de 1991, por volta das 18h00min, na BR 104, conforme constata a CERTIDÃO DE ÓBITO, em anexo.

No Boletim de ocorrência Policial, fornecida pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE TORITAMA - PE consta que a vítima seguia viagem na garupa de uma motocicleta, de marca HONDA/CG 125, cor cinza, ano 1977, conduzida pelo seu esposo, quando na rodovia federal BR 104, sentido a cidade de Taquaritinga do Norte/PE à cidade de Toritama/PE, foram atropelados por um veículo de marca CHEVROLET/OPALA, cor branca, placa não identificada.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 1.744, livro: Nº 02-C., folhas: 141, lemos:

"... JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, falecido ao 08 de Setembro de 1991 às dezoito horas, na BR 104, próximo a Serra do Costa, no município de Toritama/PE, do sexo Feminino, de cor morena, profissão doméstica, natural deste Estado, domiciliado Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama - PE, residente em Toritama- PE, com Vinte e oito anos de idade, de estado civil casada, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva."

Como Causa Morte:

" CHOQUE DECORRENTE DE TRAUMATISMO CRANEANO, PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE, " Grifamos. Documento acostado aos autos.

As seguradoras que exploram o ramo do seguro DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular DPVAT SIN n.º 050/2000, da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização), não liquidam o seguro obrigatório, pela via administrativa, quando a parte beneficiária não apresenta o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Entretanto, torna-se oportuno ressaltar que ao contrário do que determina a Circular infracitada, a Lei n.º 6.194/74, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a prova da ocorrência, do dano e do nexa causal, abolindo qualquer franquia por parte do segurado.

Na verdade o seguro DPVAT perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos das grandes empresas seguradoras, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferindo a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7.º da Lei n. .º 8.441/92, determina que logo a pós a entrega dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro e dos danos causados por ele, a seguradora terá 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, de acordo com os valores estabelecidos pela referida

Maria Genoveva 09/10/21 10:11:19
1ª Vara Criminal

CARTÓRIO DISTRITO DO CATORLÉ
COMISSÃO DE CAMPESINOS
MUNICÍPIO DE TORITAMA

TÓRNO DISTRITAL DO CATORLÉ
COMISSÃO DE CAMPESINOS
MUNICÍPIO DE TORITAMA

Lei, sendo que o seguro poderá ser requerido a qualquer seguradora, desde que esta faça parte das empresas conveniadas que trabalham com o seguro DPVAT.

04/10

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A *priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo, sentença:

1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" (Luiz Rodrigues Wambier, **Curso Avançado de Processo Civil**, 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

"Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento suficiente para formar o convencido do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia" (STF, 4ª Turma, Ag. 14952-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

No caso em exame, é evidente a **admissibilidade do conhecimento direto do pedido**, nos termos do art. 330, I, do CPC, posto que já existem nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensaram a produção de provas em audiência.

DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

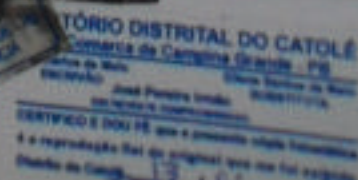
"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a Autora e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a

Maria Genoveva

1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º



A violação do direito da autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". (grifamos)

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §. 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". *Grifo nossa autoria.*

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

DA VINCULAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por **morte decorrente de acidente de trânsito.**

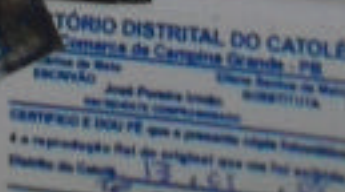
Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Maria Genoveva
f. 210 - 10/10/03



07
W

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 337083 - SP - 4º T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJR/18.02.2002 - p. 00439)

O 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5, assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA - SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 3º, § 3º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas". - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos.

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74,

TRUMP
Maria Geneviva De Almeida
1ª Substitua

CARTÓRIO DE
DOCATÓRIOS
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
PARECER DO JUIZ DE FIDELIDADE

CARTÓRIO DISTRITAL DO CATOLÉ
Comarca de Campina Grande - PB
Juiz de Paz
José Paulo de
CARTÓRIO E DOUTOR DE
e a reprodução fiel do original que não foi autógrafo
Mundo do Catolé

085
art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS.

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.
Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto
Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros
Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite
Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.
Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales
Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS-INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7
Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB
Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto
Recorrente: Itaú Seguros
Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.
Recorrida: Maria Jose dos Santos.
Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales
Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE -INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, e a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma

Maria Genoveva

CARTÓRIO DO CATORÉ
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB
PROBADO COM EFICÁCIA

CARTÓRIO DISTRITAL DO CATORÉ
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB
PROBADO COM EFICÁCIA

administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, e/c. no art. 3.º, alínea "a", e art. 5.º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), e que o valor da condenação seja acrescido de correção monetária e juros moratórios retroativos a data do sinistro e, requer ainda mais:

- 1- Preliminarmente requer que lhe seja concedido o benefício da Gratuidade Judicial nos termos do art. 2º da Lei nº 1060/50.
- 2- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo a citação efetuada conforme preceitua o art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR - (Correios e Telégrafos);
- 3- Requer que seja designado o rito sumário para o presente feito, em consonância com o que dispõe a Lei nº. 8.441/92.
- 4- E ainda que visto o fato em tela trata-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso Vossa Exa. entenda necessário que designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, em acordo com o rito especial imposto ao presente feito;
- 5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;
- 6- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e testemunhais;
- 7- Requer a devida atualização dos valores da condenação, obedecendo ao art. 5.º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de setembro de 2007.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
Advogado OAB/PB 6.846

111007
Maria Genoveva Petreia Sales
1ª Substituta

CARTÓRIO DE
DOCAMENTOS
CAMPINA GRANDE - PB
RECEBUEMOS COM EFICÁCIA

TÓRNO DISTRITAL DO CATOLÉ
Comarca de Campina Grande - PB
Ass. do M.º
Esc.º M.º
Ass.º Paulo André
Esc.º M.º
Ass.º M.º